



PARECER JURÍDICO

INTERESSADOS: Comissão Permanente de Licitação – CPL
Secretaria de Municipal de Desenvolvimento Rural

OBJETO: Aquisição de itens para suprimento alimentar e vermifugação dos animais adquiridos pela Secretaria Municipal.

DISPENSA 018/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0013321/2022

EMENTA: Administrativo. Licitações e Contratos. Contratação Direta. Dispensa. Artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Aquisição de itens para suprimento alimentar e vermifugação dos animais.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural**, motivado pela necessidade de análise jurídica sobre a viabilidade de Contratação direta, através de Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 24, II da Lei nº 8.666/93, originado do **Processo Administrativo Nº 001.0013321/2022**.

O processo veio instruído com solicitação de abertura de processo licitatório, solicitação de serviços, documento de formalização de demanda e cotação local de três empresas. Também foi apresentado termo de referência para determinar as especificações básicas para a contratação.



Em apertada síntese, é o que tem a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

2.1. DO FUNDAMENTO LEGAL DA DISPENSA:

A regra geral, é que todas as entidades de direito público sujeitem-se à obrigatoriedade de licitar, salvo nos casos previstos na legislação. A Lei n.º 8.666/93 traz, exhaustivamente, os casos de dispensa de licitação, que, no presente, trata-se das situações descritas no inciso II do referido dispositivo legal.

Desta feita, o procedimento administrativo em epígrafe formaliza as tratativas relacionadas à aquisição de itens para suprimento alimentar e vermifugação dos animais adquiridos para suprir as necessidades da Secretaria de Desenvolvimento Rural do Município de Florianópolis, com fundamento no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/1993, abaixo elencado:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo



serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Sendo assim, a dispensa abrange valores que correspondam até 10% do valor do limite para convite, que atingiria o montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme a Lei 8.666/93. Tal valor foi atualizado através do Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, até o montante de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

Ademais, é recomendado que nos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação deve-se justificar o preço, conforme recomendado no art. 26 da Lei nº 8.666/1993. Nos processos de dispensa embasados no inciso II da Lei de Licitações, devem ser apresentadas no mínimo 3 (três) propostas válidas para justificar a compatibilidade do preço oferecido pelos fornecedores do mercado.

Sobre o tema, assim dispôs o Tribunal de Contas da União:

É obrigatório, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços. A ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal. (Acórdão 2380/2013- Plenário)

No presente Processo Administrativo foram apresentadas três propostas, das empresas V R de Medeiros & Cia LTDA ME, C



Rodrigues & M Pereira e Rocha e Luz Comércio e Serviços LTDA - ME. Conforme as propostas apresentadas, o valor estimado da contratação é R\$ 5.500,83 (cinco mil, quinhentos reais, oitenta e três centavos). Desta feita, tal requisito se enquadra na hipótese de dispensa.

Apesar de o procedimento licitatório apresentar-se como regra do ordenamento jurídico brasileiro, há que se considerar que em determinadas hipóteses este complexo trâmite não está em consonância com o melhor interesse da Administração Pública. É o que ocorre no presente caso.

Ressalta-se que o exame dos presentes autos se restringe aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos e/ou designado material humano hábil a fazê-lo.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço de mercado, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente dos órgãos, com base em parâmetros técnicos objetivos que almejam a melhor consecução do interesse público.

Afastados os aspectos técnicos e econômicos do procedimento, passemos, estritamente, finalizamos a análise dos aspectos jurídicos do presente processo licitatório.



3. CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, diante da análise do caso em tela, **manifesta-se esta Procuradoria pela possibilidade de aquisição de itens para suprimento alimentar e vermifugação dos animais adquiridos pela Secretaria Municipal através de Dispensa de Licitação**, desde que observadas todas as ressalvas apontadas no corpo do opinativo, ressalvado o juízo do mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que excedem a competência da Assessoria Jurídica.

É o parecer. À elevada consideração superior.

Floriano-Piauí, 24 de fevereiro de 2023.

FRANCISCO PHILIPPE CRONENBERGER NUNES

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

CPF: 978.348.153-34

PORTARIA Nº334/2022

RAÍSSA ATEM DE CARVALHO PIRES

DIRETORA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

CPF: 600.181.963-73

PORTARIA Nº 347/2023